



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000321071

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Embargos de Declaração Cível nº 1003605-10.2023.8.26.0590/50000, da Comarca de São Vicente, em que é embargante BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S/A, é embargado ALEXANDRE MANGABEIRA FILHO (JUSTIÇA GRATUITA).

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 28ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Rejeitaram os embargos. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores DIMAS RUBENS FONSECA (Presidente sem voto), EDUARDO GESSE E FERREIRA DA CRUZ.

São Paulo, 31 de março de 2025.

RODRIGUES TORRES

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Voto nº 4.534

Embargos de Declaração nº 1003605-10.2023.8.26.0590/50000

Comarca: São Vicente - 5ª Vara Cível

Embargante: Banco Bradesco Financiamentos S/A

Embargado: Alexandre Mangabeira Filho (Justiça Gratuita)

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ. REJEIÇÃO DOS EMBARGOS.

I. Caso em Exame

1. Banco Bradesco Financiamentos S/A opôs embargos de declaração contra acórdão que julgou procedente a ação de busca e apreensão de veículo e improcedente a reconvenção. O embargante alegou pré-questionamento de dispositivos legais, impossibilidade de obrigação imposta, compensação de débitos e ausência de provas de danos.

II. Questão em Discussão

2. A questão em discussão consiste em verificar a existência de erro, obscuridade, contradição ou omissão no acórdão embargado.

III. Razões de Decidir

3. Os embargos de declaração não comportam acolhimento, pois não há erro, obscuridade, contradição ou omissão a ser sanada.

4. O recurso interposto tem caráter nitidamente infringente e protelatório, não se enquadrando nas hipóteses do artigo 1.022 do CPC.

IV. Dispositivo e Tese

5. Embargos de declaração rejeitados. Aplicação de multa por litigância de má-fé no valor de 2% do valor da causa.

Tese de julgamento: 1. Embargos de declaração não se prestam a reexame de matéria já decidida. 2. Litigância de má-fé configurada por embargos protelatórios.

Legislação Citada:

Código de Processo Civil, art. 1.022, art. 1.026, § 2º.

Jurisprudência Citada:

. TJ-SP, Embargos de Declaração Cível: EMBDECCV 10380121120208260602 Sorocaba.

. STJ, EDcl no AgInt nos EDcl nos EAREsp 1507172 RS 2019/0143837-1.

VISTOS PARA JULGAMENTO

BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S/A
opôs **EMBARGOS DE DECLARAÇÃO** ao v. acórdão proferido por esta Câmara

(fls. 287/297 dos autos principais), **alegando o seguinte**: pré-questiona dispositivos constitucionais e infraconstitucionais; afirma que há imposição de obrigação impossível haja vista que houve a venda do bem apreendido; alega possibilidade de compensação do débito com o crédito do embargado; aduz ausência de provas de danos materiais e morais (fls. 01/13).

O v. acórdão embargado foi ementado nos seguintes termos:

“APELAÇÃO. BUSCA E APREENSÃO. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. RECONVENÇÃO. DANOS MORAIS E LUCROS CESSANTES. I. Caso em Exame. Alexandre Mangabeira Filho interpôs apelação contra sentença que julgou procedente a ação de busca e apreensão de veículo promovida por Banco Bradesco Financiamentos S/A e improcedente a reconvenção. A sentença consolidou a posse do veículo em favor do autor. O réu, irressignado, sustentou ausência de comprovação da mora, requerendo a extinção da ação principal diante da falta de pressuposto de constituição e desenvolvimento da ação, bem como a procedência dos pedidos reconventionais (indenização por danos morais e pelos lucros cessantes). II. Questões em Discussão. 2. As questões em discussão consistem em (i) verificar a validade da notificação extrajudicial encaminhada ao devedor para sua constituição em mora; (ii) existência de danos morais indenizáveis e (iii) existência de lucros cessantes. III. Razões de Decidir. 3. A busca e apreensão do veículo foi indevida, pois não houve constituição válida em mora do devedor, eis que o réu-reconvinte demonstrou que as parcelas objeto da notificação extrajudicial encaminhada foram devidamente quitadas. Regular prosseguimento do contrato e pagamento de prestações subsequentes após o recebimento da notificação extrajudicial, que, portanto, cumpriu o objetivo almejado. 4. Superveniente inadimplemento de parcela demandaria do banco a emissão de nova notificação extrajudicial. 5. Danos morais caracterizados. Indevida apreensão de veículo financiado constitui ato ilícito passível de indenização por dano moral. Precedentes desta Corte. 6. Lucros cessantes comprovados na espécie. Réu-reconvinte demonstrou a utilização do veículo como instrumento de trabalho. Comprovada a prestação de serviços de frete a empresa terceira mediante apresentação de recibos de pagamento e notas fiscais. Rendimento médio mensal a ser apurado em fase de liquidação de sentença. IV. Dispositivo e Teses. 7. Recurso parcialmente provido. 8. Teses de julgamento: '1. A comprovação da mora é imprescindível para a busca e apreensão de bem alienado fiduciariamente. 2. A ausência de comprovação válida da mora resulta na extinção da ação de busca e apreensão. 3. Caso o devedor fiduciante, após o recebimento da notificação extrajudicial, realize o adimplemento total das parcelas vencidas, superveniente inadimplemento de parcela exigirá do banco a emissão de nova notificação extrajudicial.'. V. Legislação Citada: Código de Processo Civil, art. 485, IV; art. 85, § 2º; art. 86, parágrafo único; Decreto-Lei 911/69, art. 3º, § 5º e § 7º; Código Civil, art. 405. VI. Jurisprudência Citada: TJSP, Apelação Cível 1004225-53.2023.8.26.0127, Rel. Walter Exner, 36ª Câmara de Direito Privado, j. 16/11/2023; TJSP, Apelação Cível 1009409-92.2020.8.26.0224, Rel. Tercio Pires, 34ª Câmara de Direito Privado, j. 22/11/2021; TJSP, Apelação Cível 1013562-59.2018.8.26.0477, Rel. Francisco Occhiuto Júnior, 32ª Câmara de Direito Privado, j. 09/01/2020.” (fls. 139/146).

O recurso é tempestivo (CPC, art. 1023¹) e, portanto, deve ser conhecido.

Passo a votar.

Os presentes embargos declaratórios não comportam acolhimento. O recurso interposto tem caráter nitidamente infringente. Não há qualquer **erro a ser corrigido nem obscuridade, contradição ou omissão a ser superada**.

Nos termos do artigo 1.022 do CPC², os embargos declaratórios são cabíveis quando houver (I) obscuridade a esclarecer ou contradição a eliminar, (II) **omissão a suprir com relação a ponto ou questão sobre o qual devia pronunciar-se o juiz de ofício ou a requerimento** ou (III) erro material a corrigir.

Há obscuridade quando não há clareza na exposição dos argumentos que embasam a fundamentação. Segundo Fredie Didier Jr e Leonardo Carneiro, “o obscuro é o antônimo de claro. A decisão obscura é aquela que não ostenta clareza. A decisão que não é clara desatende à exigência constitucional da fundamentação. Quando o juiz ou tribunal não é preciso, não é claro, não fundamenta adequadamente, está a proferir decisão obscura, que merece ser esclarecida”. Assim, somente há falar em decisão obscura quando surgem questionamentos ou dúvidas com relação à interpretação ou aplicação de seu dispositivo ou mesmo de sua fundamentação.

A contradição é diferente, pois ocorre quando há afirmações, posto que claras, contrárias entre si na sua fundamentação ou quando o dispositivo contraria a fundamentação. Mas, não há falar em contradição entre o que foi decidido e as provas coletadas. Isso não é contradição no sentido que dá ao termo o dispositivo processual em menção. A análise da decisão em relação às provas não é matéria a ser enfrentada no âmbito dos embargos declaratórios, que não admitem revisão da análise ou valoração da prova, mas, apenas, revisão da redação da decisão proferida com relação à sua fundamentação ou dispositivo.

A omissão a ser superada nos embargos declaratórios, por sua vez, de acordo com o disposto no parágrafo único do referido dispositivo processual, ocorre quando a decisão (I) deixa de se

¹ CPC, Art. 1.023. Os embargos serão opostos, no prazo de 5 (cinco) dias, em petição dirigida ao juiz, com indicação do erro, obscuridade, contradição ou omissão, e não se sujeitam a preparo. § 1º Aplica-se aos embargos de declaração o art. 229, § 2º O juiz intimará o embargado para, querendo, manifestar-se, no prazo de 5 (cinco) dias, sobre os embargos opostos, caso seu eventual acolhimento implique a modificação da decisão embargada.

² CPC, art. 1.022. Cabem embargos de declaração contra qualquer decisão judicial para: I – esclarecer obscuridade ou eliminar contradição; II – suprir omissão de ponto sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento; III – corrigir erro material. Parágrafo único. Considera-se omissa a decisão que: I – deixe de se manifestar sobre tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em incidente de assunção de competência aplicável ao caso sob julgamento; II – incorra em qualquer das condutas descritas no art. 489, § 1º.

manifestar sobre tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em incidente de assunção de competência aplicável ao caso sob julgamento, e, também, quando (II) a decisão estiver falta de fundamentação, ou seja, quando incorrer em qualquer das condutas descritas no art. 489, § 1º, a saber: I - se limitar à indicação, à reprodução ou à paráfrase de ato normativo, sem explicar sua relação com a causa ou a questão decidida; II - empregar conceitos jurídicos indeterminados, sem explicar o motivo concreto de sua incidência no caso; III - invocar motivos que se prestariam a justificar qualquer outra decisão; IV - não enfrentar todos os argumentos deduzidos no processo capazes de, em tese, infirmar a conclusão adotada pelo julgador; V - se limitar a invocar precedente ou enunciado de súmula, sem identificar seus fundamentos determinantes nem demonstrar que o caso sob julgamento se ajusta àqueles fundamentos; e VI - deixar de seguir enunciado de súmula, jurisprudência ou precedente invocado pela parte, sem demonstrar a existência de distinção no caso em julgamento ou a superação do entendimento.

Finalmente, o erro material que se pode corrigir com a oposição dos embargos declaratórios é aquele se verifica na exposição redacional da decisão, seja na sua fundamentação, seja no seu dispositivo. Não se trata de afirmação ou fundamentação que a parte, contrariada, reputa errada. Não se trata de erro com relação à apreciação ou avaliação da prova segundo a concepção das partes.

Eis, como se vê, as hipóteses legais que o sistema processual admite com o objetivo de aperfeiçoar as decisões e garantir a sua eficácia.

Mas, de acordo com o **artigo 1.023 do CPC³, o embargante deve, na petição de oposição dos embargos, indicar o erro a ser corrigido ou a obscuridade, a contradição ou omissão a ser superada.**

Neste caso, contudo, o embargante **não indicou nenhum erro a ser corrigido nem qualquer obscuridade, contradição ou omissão a ser superada, pois apresentou, apenas, inconformidade com a decisão que reformou a sentença porque não houve comprovação da mora e estabeleceu as respectivas cominações incidentes.**

Entretanto, a questão suscitada foi apreciada na decisão recorrida. Diferentemente do que alega o embargante, não há omissão a ser sanada quanto às circunstâncias fáticas apontadas pelo embargante e pelos documentos acostados aos autos, eis que houve fixação de obrigação alternativa, conforme expressamente enfocado pelo acórdão: “(ii) *DETERMINAR a devolução do veículo ao apelante, no prazo de 10 dias, após o qual passará a incidir multa diária de R\$ 500,00 (até a data do efetivo cumprimento da obrigação), limitada, no total, ao*

³ CPC, Art. 1.023. Os embargos serão opostos, no prazo de 5 (cinco) dias, em petição dirigida ao juiz, com indicação do erro, obscuridade, contradição ou omissão, e não se sujeitam a preparo. §1º Aplica-se aos embargos de declaração o art. 229. §2º O juiz intimará o embargado para, querendo, manifestar-se, no prazo de 5 (cinco) dias, sobre os embargos opostos, caso seu eventual acolhimento implique a modificação da decisão embargada.

valor do financiamento, (iii) DETERMINAR, alternativamente, na hipótese de ter sido alienado o bem, o pagamento de perdas e danos, nos termos do art. 3º, § 7º, do Decreto-lei 911/693; (iv) AUTORIZAR o levantamento, pelo apelado, dos valores depositados em juízo pelo apelante (fls. 91/92), referentes às parcelas do financiamento vencidas em 03/03/2023 e 03/04/2023” (fl. 296).

Por outro lado, bem fundamentadas as razões pela qual houve a manutenção da indenização por dano moral, eis que “o apelante sofreu injustamente busca e apreensão de veículo sem que fosse devidamente constituído em mora, sofrendo humilhação e estresse desnecessários. Desta forma, cometeu o requerido ato ilícito que causou dano moral ao apelante, que deve ser indenizado”.

Do mesmo modo, bem aferido que a questão de lucros cessantes restou devidamente demonstrada e deverá ser dirimida na fase de cumprimento de sentença, nos seguintes termos: “resta demonstrada a existência de lucros cessantes indenizáveis, o que autoriza a condenação do apelado ao pagamento dos rendimentos médios que o apelante deixou de receber a partir da apreensão, a ser arbitrado em fase de liquidação de sentença, quando o apelante deverá juntar os documentos que apontem os valores usualmente recebidos nos últimos 12 meses de serviço. Também deverá indicar quando retornou às atividades ou ao mercado de trabalho, mesmo que por outros meios, de modo a evitar o enriquecimento ilícito, sem prejuízo de posterior cobrança por danos referentes a eventual aluguel de veículo, entre outros” (fls. 296).

Como se vê, os embargos opostos desvelam, apenas, o inconformismo do embargante, o que não é admissível no espectro de cabimento dos embargos declaratórios.

O embargante não aponta falta de clareza na **exposição dos argumentos que embasam a fundamentação ou nos termos do dispositivo; não se refere a qualquer contradição dos argumentos entre si ou do fundamento em relação ao dispositivo; não faz menção a qualquer omissão; não afirma que não se analisou tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em incidente de assunção de competência aplicável ao caso sob julgamento; não alega que a decisão está falta de fundamentação, ou seja, que teria ficado limitada à indicação, reprodução ou paráfrase de ato normativo, sem explicar sua relação com a causa ou a questão decidida; não alega que houve emprego de conceitos jurídicos indeterminados, sem explicar o motivo concreto de sua incidência no caso; não alega que foram invocados motivos que se prestariam a justificar qualquer outra decisão; não alega que se deixou de enfrentar todos os argumentos deduzidos no processo capazes de, em tese, infirmar a conclusão adotada; não alega que a decisão limitou-se a invocar precedente ou enunciado de súmula, sem identificar seus fundamentos determinantes nem demonstrar que o caso sob julgamento se ajusta àqueles fundamentos; não alega que a decisão embargada deixou de seguir enunciado de**

súmula, jurisprudência ou precedente invocado pela parte, sem demonstrar a existência de distinção no caso em julgamento ou a superação do entendimento; e, também, não alega que houve erro material na exposição redacional da decisão, seja na sua fundamentação, seja no seu dispositivo.

Como se verifica, os embargos foram interpostos com nítido caráter infringente, pois, buscam modificar, na essência, o que foi decidido, finalidade essa a que não se presta o recurso interposto, que desvela evidente intuito protelatório. Com efeito, o caráter infringente pretendido somente se admite quando conjugado com alguma das hipóteses previstas no artigo 1.022 do Código de Processo Civil, o que não se verifica no caso.

É preciso reconhecer, pois, que a interposição destes embargos configurou litigância de maliciosa, o que, nos termos do artigo 1.026, § 2º, do Código de Processo Civil, está a exigir seja infligida a cabível multa.

Aliás, esta Câmara, com voto condutor do eminente Desembargador Dimas Rubens Fonseca, seu atual presidente, já decidiu que é axiomática a aplicação da multa por litigância maliciosa nos casos de embargos declaratórios marcados pelo sinete da indevida protelação (ED n. 1105176-39.2023),

E este Tribunal, em caso semelhante, já decidiu nesse mesmo sentido:

“RECURSO – Embargos de declaração – Inexistência de contradição, omissão, obscuridade, equívoco ou erro material. LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ – Aplicação à parte embargante a sanção por litigância de má-fé de multa de 9% do valor corrigido da causa, com base no art. 81, caput, do CPC, por proceder de modo temerário e provocação de incidente manifestamente infundado, a teor do art. 80, V e VI, do CPC – A parte embargante incorreu em litigância de má-fé, por proceder de modo temerário e provocação de incidente manifestamente infundado, prevista no art. 80, V e VI, do CPC, buscando promover incidente processual, apenas para tumultuar o feito, com violação aos princípios da boa-fé e lealdade processual, lastreada em matéria desprovida de qualquer razão, em que não se vislumbra a possibilidade de existência de razoável dúvida subjetiva. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO PROTELATÓRIOS – Aplicação à parte embargante a sanção de multa fixada em 2% sobre o valor atualizado da causa, nos termos do art. 1.026, § 2º, do CPC /2105, porque configurada a hipótese de embargos manifestamente protelatórios, visto que deduzidos com pretensão manifestamente impertinente, descabida e infundada – A intenção deliberada do embargante de praticar a conduta supra especificada ficou caracterizada, no caso dos autos, visto que a parte embargante opôs os presentes embargos de declaração, embasados em pretensão manifestamente impertinente, descabida e infundada, lastreada em matéria desprovida de qualquer razão, em que não se vislumbra a possibilidade de existência de razoável dúvida subjetiva. SANÇÕES - Admissível a cumulação das sanções por litigância de má-fé e por embargos manifestamente protelatórios, visto que possuem natureza jurídica diversa. Embargos de declaração rejeitados, com aplicação cumulada das sanções de multa por litigância de má-fé e de multa por

embargos de declaração protelatórios” (TJ-SP - Embargos de Declaração Cível: EMBDECCV 10380121120208260602 Sorocaba - grifos meus).

O Egrégio Superior Tribunal de Justiça, por sua vez, também já decidiu que a interposição de embargos declaratórios com finalidade protelatória determina a aplicação da multa por litigância de má-fé:

“PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM AGRAVO RECURSO ESPECIAL. OMISSÃO, CONTRADIÇÃO, ERRO MATERIAL OU OBSCURIDADE. AUSÊNCIA. INTUITO PROTELATÓRIO. APLICAÇÃO DA MULTA DO ART. 1.026, §2º, DO CPC/15. CONDUTA TEMERÁRIA. PROVOCAÇÃO DE INCIDENTE MANIFESTAMENTE INFUNDADO E PROTELATÓRIO. APLICAÇÃO DE MULTA POR LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ. 1. Rejeitam-se os *embargos de declaração* quando ausente qualquer vício a ser sanado no acórdão embargado. 2. Evidenciado o propósito manifestamente protelatório na oposição dos embargos de declaração, é imperativa a aplicação da multa prevista no art. 1.026, § 2º, do CPC/15. 3. Reputam-se como litigantes de má-fé aqueles que procedem de modo temerário no processo, modificando o teor das argumentações recursais à medida que restem vencidos. Conduta que revela falta de compromisso com a ética e com a boa-fé esperada de todos aqueles que participam do processo judicial, prejudicando a eficiente prestação jurisdicional por este Superior Tribunal de Justiça. Aplicação da multa prevista no art. 81, caput, do CPC/2015. 4. Embargos de declaração rejeitados, com a aplicação de multa” (STJ - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NOS EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL: EDcl no AgInt nos EDcl nos EAREsp 1507172 RS 2019/0143837-1 – grifos meus).

E o Supremo Tribunal Federal, da mesma forma, decidiu que o abuso do direito de recorrer, mediante a interposição de embargos declaratórios descabidos e protelatórios, por configurar prática incompatível com o postulado ético-jurídico da lealdade processual, constitui ato de **litigância** maliciosa repellido pelo ordenamento positivo, especialmente nos casos em que a parte interpõe recurso com intuito evidentemente protelatório, hipótese em que se legitima a imposição de multa:

“EMBARGOS DE DECLARAÇÃO- INOCORRÊNCIA DE CONTRADIÇÃO, OBSCURIDADE, OMISSÃO OU ERRO MATERIAL (CPC, ART. 1.022) - PRETENDIDO REEXAME DA CAUSA - CARÁTER INFRINGENTE - INADMISSIBILIDADE NO CASO - CARÁTER PROCRASTINATÓRIO - ABUSO DO DIREITO DE RECORRER - IMPOSIÇÃO DE MULTA (1% SOBRE O VALOR CORRIGIDO DA CAUSA) - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS. OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NÃO SE REVESTEM, ORDINARIAMENTE, DE CARÁTER INFRINGENTE - Não se revelam cabíveis os embargos de declaração quando a parte recorrente - a pretexto de esclarecer uma inexistente situação de obscuridade, omissão, contradição ou erro material (CPC, art. 1.022) - vem a utilizá-los com o objetivo de infringir o julgado e de, assim, viabilizar um indevido reexame da causa. Precedentes. MULTA E EXERCÍCIO ABUSIVO DO DIREITO DE RECORRER - O abuso do direito de recorrer - por qualificar-se como prática incompatível com o postulado ético-

jurídico da lealdade processual - constitui ato de litigância maliciosa repellido pelo ordenamento positivo, especialmente nos casos em que a parte interpõe recurso com intuito evidentemente protelatório, hipótese em que se legitima a imposição de multa. A multa a que se refere o art. 1.026, § 2º, do CPC possui função inibitória, pois visa a impedir o exercício abusivo do direito de recorrer e a obstar a indevida utilização do processo como instrumento de retardamento da solução jurisdicional do conflito de interesses. (ARE 1188212 AgR-ED, Relator a: Min. CELSO DE MELLO, Segunda Turma, julgado em 04/05/2020, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-122 DIVULG 15-05-2020 PUBLIC 18-05-2020)'' (STF - NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO: AgR-ED ARE 1188212 MA - MARANHÃO 0021113-12.2014.4.01.3700 - grifos meus).

Quanto ao pré-questionamento de matéria constitucional e infraconstitucional, o presente julgamento apreciou e fundamentou regularmente as questões suscitadas no recurso, o que torna desnecessária a menção numérica de dispositivos legais ou constitucionais.

ISSO POSTO, inexistindo, nos termos do artigo 1.022 do CPC, qualquer erro a ser corrigido ou obscuridade, contradição ou omissão a ser superada no acórdão embargado, **REJEITO** os embargos declaratórios opostos e, em face da configuração da litigância de má-fé, forte no artigo 1.026, §2º do CPC, aplico ao embargante multa no valor correspondente a 2% do valor da causa.

Eis o meu voto.

RODRIGUES TORRES
Relator